

A justiça restaurativa como meio de resolução de conflitos no âmbito da Lei Maria da Penha: análise e perspectivas

DOI: 10.31994/rvs.v13i2.869

Bráulio da Silva Fernandes¹

Yara Gandra Valente²

RESUMO

Os casos de violência doméstica ganharam mais transparência nos últimos anos, tendo em vista o advento da Lei nº 11.340/2006 (Lei da Maria da Penha). Entretanto, o modelo de Justiça Retributiva em que se fundamenta não apresenta a eficácia necessária. Neste sentido, como forma de encontrar uma alternativa procurou-se investigar: qual a contribuição da utilização da Justiça Restaurativa no âmbito do que dispõe a Lei nº 11.340/2006? Por meio de uma pesquisa bibliográfica procurou-se fazer uma análise do sistema prisional brasileiro, apontar as repercussões da Justiça Restaurativa no Direito Penal e analisar as implicações da Justiça Restaurativa aplicada aos conflitos da Lei Maria da Penha. Concluiu-se que a Justiça Restaurativa representa um importante meio de solução de conflitos nos casos de violência doméstica, uma vez que se preocupa também com a relação entre o infrator e a vítima, procurando solucionar o problema e restaurar o vínculo entre eles.

¹Docente no curso de direito da Fundação Presidente Antônio Carlos de Ubá/MG. Possui especialização em Ciências Penais pela FUPAC/UBÁ. Mestre em Teoria do Estado e Direito Constitucional pela PUC/RIO; Advogado criminalista. E-mail: brauliosilvafernandes@gmail.com. Número do registro no ORCID: 0000-0002-2730-7876.

²Discente do curso de direito da Fundação Presidente Antônio Carlos de Ubá/MG. E-mail: yaragandra123@gmail.com.br. Número do registro no ORCID: 0000-0003-4567-3623.

PALAVRAS-CHAVE: JUSTIÇA RESTAURATIVA. LEI MARIA DA PENHA. SOLUÇÃO DE CONFLITOS.

ABSTRACT

The cases of domestic violence have gained more transparency in recent years, in view of the emergence of Law nº 11.340/2006 (Law of Maria da Penha). However, the Retributive Justice model on which it is based does not present the necessary effectiveness. In this sense, as a way to find an alternative, searched to investigate: what is the contribution of the use of Restorative Justice in the scope of Law nº 11.340/2006? Through a bibliographical research, tried to analyze the Brazilian prison system, point out the repercussions of Restorative Justice in Criminal Law and analyze the implications of Restorative Justice applied to the conflicts of the Maria da Penha Law. It was concluded that Restorative Justice represents an important means of conflict resolution in cases of domestic violence, since it is also concerned with the relationship between the offender and the victim, seeking to solve the problem and restoring the bond between them.

KEYWORDS: RESTORATIVE JUSTICE. MARIA DA PENHA LAW. CONFLICT RESOLUTION.

INTRODUÇÃO

Os casos envolvendo violência doméstica têm se tornado um problema preocupante, tendo em vista o crescente número de vítimas observados nos últimos anos. Com o objetivo de proteger as mulheres que sofrem violência no âmbito

doméstico, o legislador criou a Lei nº 11.340/06, instituindo mecanismos para coibir e prevenir tal violência contra elas.

Os conflitos ocorridos no meio familiar se originam, na maioria das vezes, de embates de ideias, contendas mal resolvidas, desavenças decorrentes da convivência diária, etc. Para solucionar estes dilemas, as partes recorrem ao Poder Judiciário, deixando de lado os aspectos pessoais de sua relação, agravando o problema, o qual poderia ter sido solucionado em sua esfera íntima, caso houvesse a possibilidade de trabalhar os sentimentos envolvidos.

É importante considerar que, cada vez mais, o Direito, em constante evolução, busca novas formas de tutelar o jurisdicionado, adequando os seus procedimentos às necessidades advindas da modernidade. Em decorrência disso, surgiram os meios autocompositivos de solução de conflitos, dentre eles a mediação, a qual permite levar a discussão do problema para uma esfera de subjetividade inexistente no processo judicial.

Neste contexto, tem-se que a Justiça Restaurativa permite às partes lidarem não apenas com os fatos que levaram ao litígio, mas também com as emoções que contribuíram para o desgaste da relação.

Assim, considerando as características da violência doméstica, procurou-se investigar: qual a contribuição da Justiça Restaurativa no âmbito da Lei nº 11.340/2006?

Menciona-se que a pesquisa se desenvolveu a partir de um estudo bibliográfico, de natureza jurídico-dogmática, visto que se refletiu a respeito do significado da norma, valendo-se do método hipotético-dedutivo de produção de conhecimento, que permite a identificação de um problema de pesquisa, a formulação e refutação de hipóteses, bem como a conclusão dos argumentos.

No primeiro tópico, entendeu-se por necessário estabelecer uma relação crítica no que diz respeito ao direito penal brasileiro. Para tanto, para trabalhar melhor a temática, apresentou-se dados que comprovam a ineficiência abordada, tratando, inclusive, do aprisionamento nos conflitos que envolvem a Lei Maria da Penha.

No segundo tópico, discutiu-se a importância da justiça restaurativa no direito penal, demonstrando, com base em Daniel Achutti, os benefícios de sua aplicação na resolução do conflito penal.

No que tange ao último tópico, com amparo na construção realizada no segundo tópico, estabeleceu-se a aplicação da justiça restaurativa aplicada aos conflitos da Lei Maria da Penha, apresentando possibilidades do modelo restaurativo em relação ao retributivo, haja vista que a justiça penal, em seu modelo comum de resolução de conflitos, não demonstra qualquer efetividade no contexto da violência doméstica e familiar.

Por fim, a pretensão do presente estudo é conceder ao leitor, a partir da pesquisa, uma análise crítica acerca da justiça retributiva, apresentando o modelo restaurativo como viável na justiça criminal brasileira.

1 ANÁLISE DO SISTEMA PRISIONAL NO BRASIL

O sistema prisional brasileiro, formado pelas penitenciárias, cadeias públicas, colônias agrícolas e casas de albergados, abriga os indivíduos temporariamente privados de liberdade, pela prática de infrações às leis penais. Como tal, é importante analisar como se estrutura atualmente este sistema prisional, no que se refere às condições em que acomoda os réus presos.

Dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2021, p. 212), em 2020, o Brasil possuía 709.145 pessoas privadas de liberdade, cumprindo penas no regime fechado, semiaberto e aberto, além dos sentenciados ao cumprimento de medidas de segurança e presos em Delegacias de Polícia.

Todavia, de acordo com o Conselho Nacional de Justiça – CNJ (2021), em decorrência da pandemia e das aplicações de medidas de enfrentamento à COVID 19, como a concessão de prisão domiciliar, em 2020 ocorreu uma redução inédita na

superlotação do sistema prisional brasileiro, após altas históricas, o que evidenciou a importância de políticas estruturantes e coordenadas para transformações permanentes.

Tais informações foram divulgadas em maio de 2021 pelo Monitor da Violência, e são as mais recentes sobre o sistema prisional em escala nacional, sendo coletadas junto aos governos locais via Lei de Acesso à Informação. A análise se deu com parceria entre o site G1, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública e o Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo. De acordo com o levantamento, em um ano, o número de pessoas presas – em regime fechado ou semiaberto – caiu de 709,2 mil para 682,2 mil, enquanto a superlotação foi de 67,5% para 54,9% (BRASIL, 2021).

A redução da superlotação sob uma perspectiva de fortalecimento do monitoramento e da fiscalização do sistema carcerário é um dos pilares do termo de cooperação técnica assinado entre CNJ e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), ainda em 2018. A racionalização no campo penal para transformações necessárias e urgentes no campo da segurança pública passa necessariamente pela questão da superlotação. Só há políticas públicas efetivas com um sistema manejável e com recursos adequados, de forma que uma massa carcerária inchada e desatendida é exatamente o contrário do que a sociedade precisa (BRASIL, 2021).

Entretanto, de acordo com o CNJ (2021), mesmo com a redução da superlotação, que segundo o Monitor da Violência também resulta do aumento de 17 mil vagas no sistema, a variação positiva de 0,7% do número de prisões provisórias depois da queda registrada anteriormente confirma que a porta de entrada segue como um ponto de atenção. Por meio do “Fazendo Justiça”, o CNJ atua para o fortalecimento de políticas alternativas à prisão, incluindo monitoração eletrônica e justiça restaurativa, assim como pela qualificação das audiências de custódia. O fenômeno do aprisionamento é complexo, envolvendo diferentes atores e incentivos. As escaladas

dos números nas últimas décadas, no entanto, provam que esse caminho é inviável sob uma perspectiva de desenvolvimento sustentável e inclusivo.

Este fenômeno se observa também nos crimes de violência doméstica, ainda presente em muitos lares brasileiros, dada a natureza patriarcal da sociedade atual. Neste âmbito, o CNJ (2020) destaca que a Lei Maria da Penha estabelece que todo o caso de violência doméstica e intrafamiliar é crime, devendo ser apurado através de inquérito policial a ser remetido ao Ministério Público oportunamente. Esses crimes são julgados nos Juizados Especializados de Violência Doméstica contra a Mulher, criados a partir dessa legislação, ou, nas cidades em que ainda não existem, nas Varas Criminais.

Prosseguindo, o CNJ (2020) esclarece que a lei também trata das situações de violência doméstica, proibindo a aplicação de penas pecuniárias aos agressores e o encaminhamento das mulheres em situação de violência (assim como de seus dependentes) a programas e serviços de proteção e de assistência social. A Lei nº 11.340, sancionada em 7 de agosto de 2006, passou a ser chamada Lei Maria da Penha em homenagem à mulher cujo marido tentou matá-la duas vezes e que desde então se dedica à causa do combate à violência contra as mulheres.

O texto legal foi resultado de um longo processo de discussão a partir de proposta elaborada por um conjunto de ONGs (Advocacy, Agende, Cepia, Cfemea, Claden/IPÊ e Themis). Esta proposta foi discutida e reformulada por um grupo de trabalho interministerial, coordenado pela Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SPM), e enviada pelo Governo Federal ao Congresso Nacional (BRASIL, 2020).

O CNJ (2020) elucida que foram realizadas audiências públicas em assembleias legislativas das cinco regiões do país, durante o ano de 2005, que contaram com a participação de entidades da sociedade civil, parlamentares e SPM. A partir desses debates, novas sugestões foram incluídas em um substitutivo. O resultado dessa discussão democrática foi a aprovação da lei. Em vigor desde o dia 22 de setembro de

2006, a Lei Maria da Penha dá cumprimento à Convenção para Prevenir, Punir, e Erradicar a Violência contra a Mulher, à Convenção de Belém do Pará, da Organização dos Estados Americanos (OEA), ratificada pelo Brasil em 1994, e à Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Cedaw), da Organização das Nações Unidas (ONU).

Para garantir a efetividade da Lei Maria da Penha, o CNJ trabalha para divulgar e difundir a legislação entre a população e facilitar o acesso à justiça à mulher que sofre com a violência. Para isso, realiza esta campanha contra a violência doméstica, que focam a importância da mudança cultural para a erradicação da violência contra as mulheres. Entre outras iniciativas do Conselho Nacional de Justiça com a parceria de diferentes órgãos e entidades, destacam-se a criação do manual de rotinas e estruturação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as Jornadas da Lei Maria da Penha e o Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (FONAVID) (BRASIL, 2020).

Não obstante, o legislador editou a Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021, que definiu o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei Maria da Penha e no Código Penal. Houve o agravamento da pena de lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e a criação do tipo penal de violência psicológica contra a mulher (art. 147-B do Código Penal), nos seguintes termos:

Art.
129
.....
§ 13. Se a lesão for praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código:
Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro anos).

Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a

controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

Embora a Lei Maria da Penha tenha inovado em muitos aspectos, muito se discute sobre sua aplicabilidade, principalmente no que diz respeito à eficácia das medidas protetivas na realidade em que vive a mulher que sofre a violência. Como qualquer outro artigo do Código Penal, as sanções delimitadas têm cunho punitivo e, ainda que de certo modo visem repelir a prática das condutas nelas descritas, não atingem diretamente o problema que nasce no âmbito doméstico.

Assim, como se infere, o modelo de Justiça Retributiva, ora vigente, que tem como objetivo a punição do infrator, desprezando o efeito de retribuir o crime praticado com uma pena realmente eficaz à sua natureza, não é capaz de solucionar integralmente os casos envolvendo violência doméstica, o que enseja a adoção de um modelo de Justiça Restaurativa, por seus próprios fundamentos, como se segue.

2 A JUSTIÇA RESTAURATIVA NO DIREITO PENAL

A Justiça Restaurativa constitui uma alternativa à justiça criminal convencional, uma vez que propõe métodos que procuram aliviar o Poder Judiciário e, ao mesmo tempo, permitir uma participação real e efetiva da sociedade na mediação de delitos entre vítimas e transgressores, podendo diminuir a situação de violência pela qual passa a sociedade atual.

De acordo com McCold e Wachtel apud Jesus (2005), a essência da Justiça Restaurativa é a resolução de problemas de forma colaborativa. Práticas restaurativas

proporcionam (àqueles que foram prejudicados por um incidente) a oportunidade de reunião para expressar seus sentimentos, descrever como foram afetados e desenvolver um plano para reparar os danos ou evitar que aconteça de novo. A abordagem restaurativa é reintegradora e permite que o transgressor repare danos e não seja mais visto como tal. O engajamento cooperativo é elemento essencial da justiça restaurativa. Trata-se, enfim, de suprir as necessidades emocionais e materiais das vítimas e fazer com que o infrator assuma responsabilidade por seus atos, mediante compromissos concretos. A justiça restaurativa propõe uma abordagem holística do fato delituoso, observando a relação entre todos os envolvidos, para que se consiga assim uma justiça mais ampla.

Como bem posicionado por Pinto (2007), o modelo restaurativo vai além do conflito jurídico apenas, para, numa atuação interdisciplinar psicossocial, dissecar esse conflito e agregar-lhe outros olhares para procurar curar as feridas, restaurando as relações, mediante encontros restaurativos entre vítima, infrator e pessoas da comunidade, conduzidos por profissionais capacitados.

Segundo Achutti (2016), a Justiça Restaurativa é um movimento social global que apresenta enorme diversidade. O seu objetivo maior é transformar a maneira como as sociedades contemporâneas percebem e respondem ao crime e a outras formas de comportamentos problemáticos. Não há um órgão encarregado de determinar o que é e o que não é justiça restaurativa: este campo se desenvolveu aos poucos, ao longo de um período e em diferentes locais ao redor do mundo. O que é considerado restaurativo hoje se desenvolveu de forma independente do pensamento e da teoria restaurativa e, assim, veio a influenciar e ser influenciado pelas tentativas de conceituações dos teóricos da área. As inovações oriundas do exterior da justiça restaurativa, tais como os mecanismos de assistência à vítima, policiamento comunitário, e cortes de resolução de problemas, aparentam refletir elementos do pensamento restaurativo.

Achutti (2016, p. 68) explica ainda que:

Dessa forma, como antecipado supra, ainda não é possível estabelecer uma definição amplamente aceita sobre o que é a justiça restaurativa. Apesar da ampla diversidade dos programas que a adotam, **essencial a todos eles é o princípio da direta participação de vítimas e ofensores**, o que considera como a inclusiva e colaborativa natureza do foco na resolução dos problemas da justiça restaurativa, e para uma intervenção ser considerada como restaurativa, as partes devem se juntar para dialogar como fazem na conferência restaurativa e na mediação direta. **A percepção do crime como um dano causado a uma pessoa, e não como uma mera violação à lei revela que o aspecto fundamental da justiça restaurativa está no fato de as partes considerarem e decidirem, elas mesmas, o que deverá acontecer**. As vítimas, ofensores e 'comunidades de cuidado' se juntam e, com a ajuda de um facilitador, buscam resolver como lidar com a ofensa, com as suas consequências e as suas implicações para o futuro. Desta forma, **a justiça restaurativa é um processo que traz os atores e a comunidade afetada por uma situação problemática de volta à condição na qual o problema surgiu, e refere que este modelo de justiça funciona a partir do envolvimento direto das partes**, de modo que estas serão as responsáveis por encontrar uma solução para o caso (grifou-se).

No dizer de Vasconcelos (2020), o movimento por uma Justiça Restaurativa, surgido nas últimas décadas do século passado, é o resgate de práticas imemoriais de povos da Nova Zelândia, da Austrália, de regiões do Canadá e de outras tradições, que inspiram várias abordagens e procedimentos de caráter interdisciplinar na prevenção e no trato do fenômeno criminal. A justiça restaurativa tem, atualmente, como paradigmas preponderantes, o protagonismo voluntário da vítima, do ofensor e de pessoas da comunidade diretamente afetada, com a colaboração de mediadores (facilitadores); a autonomia responsável e não hierarquizada dos participantes; e a complementaridade crítica em relação às práticas do direito retributivo oficial, contribuindo, assim, para a concretização dos princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito.

Vasconcelos (2020, p. 67) ainda ressalta que:

Entre as suas práticas pode-se destacar, de saída, a mediação vítima-ofensor, que costuma ser aplicada num círculo menos amplo, composto pela vítima, ofensor, facilitador e apoios necessários, daí por que

também denominada mediação restaurativa, e os círculos de diálogo, não decisórios, bem como as variadas modalidades de círculos restaurativos, com poder decisório ou não. Quando os encontros ou círculos são decisórios, eles são necessariamente precedidos de pré-mediações ou de pré-círculos, com vistas a checar a voluntariedade e a preparar os participantes para as dinâmicas conjuntas, subsequentes. Em virtude das peculiaridades do campo criminal, em que as ofensas podem ser físicas, morais, patrimoniais e psicológicas, práticas restaurativas são realizadas especialmente por meio desses encontros de mediação vítima-ofensor e/ou mediante várias modalidades de círculos de diálogo e de círculos restaurativos.

Esclarecendo ainda mais, Vasconcelos (2020) acrescenta que processos restaurativos seriam aqueles nos quais vítimas, ofensores e, quando apropriado, outros indivíduos ou membros da comunidade, afetados pelo crime, participam juntos e ativamente na resolução das questões provocadas pelo crime, geralmente com a ajuda de um facilitador (mediador) – que deverá ser uma terceira pessoa independente, imparcial e capacitada, cuja tarefa é facilitar a abertura de uma via de comunicação entre as partes.

Ao contribuir para a compreensão do assunto, Prudente (2008) esclarece que o tema em exposição é emergente, e tem suscitado debates, sobretudo nas últimas décadas, inclusive no Brasil. E o interesse por essa prática advém da urgência em viabilizar, com eficácia, a paz, a dignidade e a restauração dos laços estilhaçados quando do cometimento de uma infração penal, ao passo que busca fomentar a discussão sobre o acesso à justiça.

No dizer de Melo (2016), a Justiça Restaurativa enfatiza o amparo às vítimas e o atendimento de suas necessidades, atribuindo-lhes um papel ativo na condução das negociações em torno do conflito. Igualmente, busca-se também a responsabilização do causador do dano, utilizando-se outros recursos diversos da punição e à sua estigmatização.

Para uma melhor compreensão, é importante evidenciar as diferenças entre Justiça Restaurativa x Justiça Retributiva, para que sejam colocadas em prática as ferramentas oriundas da mediação e seu desfecho na atualidade.

De acordo com Pinto (2007), algumas das diferenças básicas entre o modelo de Justiça Criminal (retributivo) para o modelo restaurativo diz respeito à visualização de seus valores, procedimentos e resultados, bem como os efeitos que cada um deles projeta para a vítima e para o infrator.

Neste sentido, Pinto (2007) sugere que:

A Justiça Retributiva tem como valores o conceito estritamente jurídico de crime, o primado do interesse público, a culpabilidade individual voltada para o passado (estigmatização), o uso dogmático do direito penal positivo, a indiferença do estado quanto às necessidades do infrator, vítima e comunidade afetados (desconexão). Por sua vez, a Justiça Restaurativa traz um conceito amplo de crime (ato que afeta a vítima, o próprio autor e a comunidade causando-lhe uma variedade de danos), o primado do interesse das pessoas envolvidas e comunidade (Justiça Criminal participativa), uma responsabilidade, pela restauração, numa dimensão social, compartilhada coletivamente e voltada para o futuro, a partir do uso crítico e alternativo do Direito.

Nesta perspectiva, Neves (2010) afirma que a *Justiça Retributiva* é um ato contra a sociedade, representada pelo Estado; o interesse na punição é público; a responsabilidade do agente é individual; há o uso estritamente dogmático do Direito Penal; utiliza-se de procedimentos formais e rígidos; predomina a indisponibilidade da ação penal; a concentração do foco punitivo volta-se ao infrator; há o predomínio de penas privativas de liberdade; existem penas cruéis e humilhantes; consagra-se a pouca assistência à vítima; a comunicação do infrator é feita somente pelo advogado. Por outro lado, constituem elementos da *Justiça Restaurativa*: o crime é ato contra a comunidade, contra a vítima e contra o próprio infrator; o interesse de punir e reparar é das pessoas envolvidas no caso; há responsabilidade social pelo ocorrido; predomina o uso alternativo e crítico do Direito Penal; existem procedimentos informais e flexíveis;

predomina a disponibilidade da ação penal; há uma concentração de foco conciliador; existe o predomínio da reparação do dano causado ou da prestação de serviços comunitários; as penas são proporcionais e humanizadas; o foco de assistência é voltado à vítima; a comunicação do infrator pode ser feita diretamente ao Estado ou à vítima.

Pelo exposto, Neves (2010) diz que a melhor opção, segundo estudos de juristas do Direito Penal e do Processo Penal, é mesmo a fusão dos dois sistemas, criando-se, assim, um novo, conforme a nova realidade. Com efeito, deve haver uma construção séria e renovada do sistema penal, fugindo-se a toda criação arbitrária e violenta que se vale da privação da liberdade, ingenuamente; ou também das criações extremamente liberais e fracas, portanto, irresponsáveis, que permitem o abuso dos direitos por criminosos crônicos ou de carreira.

3 A JUSTIÇA RESTAURATIVA APLICADA AOS CONFLITOS DA LEI MARIA DA PENHA

Por sua própria natureza, a aplicação da Justiça Restaurativa, nos casos tutelados pela Lei Maria da Penha, pode contribuir de forma considerável para o encaminhamento da solução do problema, pois, como esclarecem Silva Júnior e Pereira (2020), abordar a complexidade deste fenômeno requer o envolvimento da mulher, agressor, família e da comunidade. Antes de esclarecer a temática, torna-se pertinente elucidar que este tipo de violência ocorre quando o agressor se perfaz em pessoa que tenha um vínculo doméstico com a vítima, independente da denominação recebida como marido, noivo, amante, namorado, em virtude de existir uma relação afetiva entre vítima e agressor.

De acordo com Campos e Souza (2008), a utilização da mediação como instrumento da Justiça Restaurativa revela-se importante via de acesso aos conflitos familiares:

Quando há a proposta de se **implantar a mediação nos casos de violência doméstica**, almeja-se deslocar o foco de atenção das famílias marcadas pela violência para **dar maior importância às relações familiares**, mesmo tratando-se de famílias em via de dissolução de contratos conjugais, vítimas de maus-tratos psicofísicos, porque a possibilidade de separação remete aos envolvidos a processos de múltiplas separações: emocional, física, financeira, das famílias de origem e da rede de amigos, além do psíquico. Estas etapas são simultâneas e ultrapassam o momento da legalização da separação. **A mediação familiar contribuirá para a família fazer um balanço entre dívidas e créditos oportunizando-os voltar-se para o futuro focando o vínculo parental**, sem perder de vista que não se trata de uma intervenção psicoterápica, na medida que se propõe abordar os eventuais problemas concretos que surgem a partir da separação (grifou-se).

Assim, o emprego da técnica autocompositiva, nos casos envolvendo a violência doméstica, não apenas tem o condão de solucionar a lide, mas também restaurar os vínculos familiares, quando possível, promovendo a verdadeira pacificação social, uma vez que, cumprida tal tarefa, evitar-se-á que o mesmo caso origine novos processos judiciais.

Ao tecer comentários acerca da temática, Dutra (2017) evidencia que:

o **Poder Judiciário brasileiro deverá contribuir com a resolução dos casos de violência doméstica com a aplicação da Justiça Restaurativa**. A inclusão desse processo foi um pedido da presidente do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF), ministra Cármen Lúcia, para coordenadores estaduais da mulher em situação de violência doméstica, em reunião realizada no último mês de maio. **O intuito é possibilitar a recomposição das famílias, especialmente em relação às situações que atingem as crianças e, a longo prazo, na pacificação social** (grifou-se).

Prosseguindo, Dutra (2017) aponta ainda que a juíza Jurema Carolina Gomes, da Comissão de Justiça Restaurativa do Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR), um dos poucos tribunais que utilizam a técnica nessa área, explica que a iniciativa não tem o intuito de substituir a prestação jurisdicional da Justiça tradicional, nem semear a ideia de impunidade ao agressor, mas possibilitar um método, com base no diálogo, para o reconhecimento e a responsabilização dos atos praticados. O propósito é fazer com que o ofensor compreenda que, mais do que ter violado uma lei, ele causou um dano a alguém e que esse dano precisa ser reparado, ainda que simbolicamente.

Não obstante, o CPC (BRASIL, 2015), no art. 3º, §2º, elenca que a autocomposição revela-se como uma importante ferramenta de solução de conflitos, tendo o próprio legislador destacado a sua relevância ao dispor que “o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos”.

Segundo Didier Júnior (2020, p. 193):

A autocomposição é a forma de solução de conflito pelo consentimento espontâneo de um dos contendores em sacrificar o interesse próprio, no todo ou em parte, em favor do interesse alheio. É a **solução altruísta do litígio. Considerada, atualmente, como prioritária forma de pacificação social.** Avança-se no sentido de **acabar com o dogma da exclusividade estatal para a solução dos conflitos de interesses.** Pode ocorrer fora ou dentro do processo jurisdicional (grifou-se).

Desta forma, na busca constante por meios eficazes e rápidos para a solução das desavenças havidas da vida em sociedade, a autocomposição desponta como uma importante técnica à disposição dos tribunais pátrios.

O CPC (BRASIL, 2015) reconhece a importância da ferramenta, inclusive estimulando e autorizando a criação de Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), onde haverá a execução da mediação, como um dos meios de autocomposição, para promover a pacificação social.

O CPC (BRASIL, 2015), no art. 165, §1º, esclarece que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) é o órgão encarregado de editar normas de regulamentação que permitirão aos Tribunais de Justiça definirem a composição e a organização dos CEJUSC's.

O CNJ (2015) destaca ainda a relevância do tema, esclarecendo a função do mediador, a partir da elaboração do Manual de Mediação Judicial, onde descreve a importância da mediação, proporcionando uma nova perspectiva sobre a resolução de conflitos, uma vez que aborda práticas que busca solucionar por completo a lide, e não apenas a questão processual.

De acordo com Didier Júnior (2015, p. 280):

Ponto indiscutivelmente importante, **a autocomposição não deve ser vista apenas como uma forma de diminuição do número de causas que tramitam no judiciário ou como técnica de aceleração dos processos.** São outros valores subjacentes à política pública de tratamento adequado dos conflitos jurídicos: o **incentivo à participação do indivíduo na elaboração da norma jurídica que regulará o seu caso e a respeito a sua liberdade,** concretizada no direito ao autorregramento (grifou-se).

A redução de demandas em andamento revela-se um aspecto positivo e, para além disso, as práticas autocompositivas têm como premissa permitir que as partes exponham as causas de suas insatisfações e busquem uma solução razoável para ambas, solucionando não apenas a lide, mas também as causas que a originaram, encerrando, assim, em definitivo a demanda. Tal assertiva harmoniza-se com as causas que envolvem a prática de violência doméstica, dados os elementos que a compõem.

Neste sentido, Machado (2013, p. 24) aponta que:

O **propósito da mediação é transformar o conflito,** de sorte que **as partes dissidentes cheguem a um consenso, diferentemente da sentença judicial,** que é uma solução imposta por um terceiro alheio ao conflito (juiz), que muitas vezes **se distancia do real motivo que levou os litigantes a pleitear o pronunciamento judicial.** Quer dizer, **no**

mais das vezes, o Judiciário não alcança a lide sociológica, principalmente em situações nas quais há uma continuidade do relacionamento (grifou-se).

O CPC (BRASIL, 2015), esclarece no art. 165, §3º, que a mediação é uma prática aplicada em conflitos onde haja uma relação continuada, como, por exemplo, relações familiares, relações conjugais, indivíduos divorciados com filhos em comum, ações relacionadas à guarda, e, em certos casos, relações de vizinhança, visto a convivência contínua. Existem ainda outros exemplos em que são observados a existência de laços sentimentais, afetivos ou contínuos, e que, muitas vezes, necessitam ser restaurados, sendo utilizada especialmente em causas que envolvem interesse de família.

Desta forma, a mediação busca a pacificação do conflito e a reconstrução dos sentimentos, para que haja uma solução consensual, buscando a resolução de forma profunda e significativa, com o objetivo de não mais haver conflito futuro naquele caso.

Entretanto, como afirma Madeiro (2017):

Em que pese a existência desta importante ferramenta à disposição da justiça para lidar com os casos envolvendo a violência doméstica contra a mulher, estes vem se agravando, notícia esta que não foge aos olhos já que estas estatísticas foram divulgadas pelo CNJ (Conselho Nacional de Justiça), o qual constatou que a Justiça expede uma medida protetiva a mulher a cada 3 minutos.

Por isso, esta questão tem sido alvo de preocupação por parte do Poder Judiciário, o que levou o Tribunal de Justiça de Minas Geras (TJMG), por exemplo, a criar o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC), por meio da Emenda Regimental nº 11, de 29 de maio de 2017, que alterou o seu Regimento Interno. Tal medida seguiu a orientação da Resolução CNJ nº 125 de 2010, que instituiu a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, com foco nos denominados meios consensuais, que incentivam a autocomposição de litígios e a pacificação social.

De acordo com Campos e Souza (2010), “o NUPEMEC é responsável pela proposição de iniciativas que estimulem e viabilizem práticas autocompositivas, nos moldes da Resolução CNJ nº 125/2010, dentre elas a mediação, visto como um instrumento efetivo de pacificação social, solução e prevenção de litígio”.

Contribuindo para a questão, o Fórum Nacional de Juízos e Juízes de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher (FONAVID) estabelece no Enunciado nº 23 que: “a mediação pode funcionar como instrumento de gestão de conflitos familiares subjacentes aos procedimentos e processos que envolvam violência doméstica”. Este é um posicionamento que contribui para o fortalecimento da mediação, como instrumento da Justiça Restaurativa na solução de conflitos emergentes da Lei Maria da Penha.

Nesta abordagem, Achutti (2016, p. 78) elenca que:

A **realização** de uma conferência, **de uma mediação** ou de um círculo restaurativo, dentre outras formas possíveis, **devem ser orientadas de modo a tentar atingir os resultados que se espera de um evento restaurativo** (reparação dos danos, restauração de relacionamentos rompidos etc.), conforme as suas peculiaridades, e isso apenas é **possível por não haver esse regramento delimitado, típico do sistema de justiça criminal tradicional**: diante da ausência de uma sinalização prévia do que é e do que não é crime, assim como de sanções predeterminadas para cada conduta e de um processo preestabelecido (com suas regras, prazos e formas), o que existe são **valores e princípios, que servirão como guias para a condução das experiências restaurativas**, independentemente da forma a ser utilizada.

Achutti (2016) diz ainda que a mediação familiar contribuirá para a família fazer um balanço entre dívidas e créditos oportunizando voltar-se para o futuro, focando o vínculo parental, sem perder de vista que não se trata de uma intervenção psicoterápica, na medida em que se propõe abordar os eventuais problemas concretos que surgem a partir da separação.

Assim, o emprego da mediação, como técnica da Justiça Restaurativa, nos casos envolvendo a violência doméstica, não apenas tem o condão de solucionar a lide,

mas também restaurar os vínculos familiares, quando possível, promovendo a verdadeira pacificação social.

Nesse sentido, o art. 22, da Lei Maria da Pena, alterado pela Lei nº 13.984/2020, prevê que:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

(...)

VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e

VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio (grifou-se).

Estes dois incisos, do art. 22, foram incluídos pela Lei nº 13.984/2020, contribuindo para o enfrentamento da violência doméstica com a aplicação da Justiça Restaurativa, como exposto. É importante destacar, ainda, que a Lei Maria da Pena já ventilava a ideia de que a violência doméstica poderia ser enfrentada por meios diversos aos da Justiça Retributiva quando elencou no art. 45 que:

O art. 152 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 152.

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação (grifou-se).

Como se verifica, a Lei Maria da Pena prevê, como medida protetiva de urgência, o comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação, mas ainda não inclui a vítima. Para sanar esta questão e atribuir uma natureza restaurativa plena às medidas previstas na Lei Maria da Pena, o Projeto de Lei s/nº, de 2019, de autoria do Deputado Emanuel Pinheiro Neto, acrescenta o inciso V ao art. 18, que busca estabelecer:

ao receber o requerimento de medidas protetivas, determinar o encaminhamento das partes para atendimento em Núcleos Modernos de Resolução de Conflitos, tais como os Centros Judiciários de Conciliação e Mediação, Oficinas de Justiça Restaurativa e/ou Oficinas de Direito Sistêmico, a serem efetivados nacionalmente pelo Conselho Nacional de Justiça, junto aos Tribunais de Justiça Brasileiro (grifou-se).

Assim, deve-se fortalecer que, muito mais que punição, a vítima busca uma reparação integral, inclusive no que tange a seu aspecto moral, que é incompatível com as normas vigentes. Ora, o direito penal, o qual tem anseio por uma criminalização desenfreada, não se preocupa com a vítima. O método restaurativo, no âmbito da Lei Maria da Penha, busca sanar o problema, trazendo a vítima para a resolução de conflitos.

CONCLUSÃO

Há tempos, as mulheres são vítimas de toda sorte de violências, agravadas pelas diferenças de gênero, cultuadas por uma sociedade machista e patriarcal. Estas formas de violência convergem para a violência doméstica, praticada no silêncio da intimidade, sem nenhuma testemunha.

Os casos envolvendo violência doméstica aumentaram de forma considerável nos últimos anos. As estatísticas noticiadas pelos veículos de comunicação e órgãos especializados demonstram que a Lei Maria da Penha, sancionada no ano de 2006, deu maior visibilidade a estas ocorrências.

Embora tenha havido aperfeiçoamentos legislativos na área, ainda existem fatores socioculturais que dificultam o acesso das mulheres a uma justiça capaz de protegê-las de forma eficiente. A sociedade é organizada de forma patriarcal,

favorecendo os homens e excluindo as mulheres, que ainda são vítimas de várias formas de violência (simbólica, física, psicológica, etc).

Por outro ângulo, tem-se que o modelo de Justiça Retributiva não favorece o enfrentamento efetivo da violência (como discutido no primeiro capítulo), uma vez que não procura restabelecer o vínculo entre as partes, apenas punindo o infrator, desconsiderando a condição da vítima.

Por fim, considerando os elementos dos casos de violência doméstica, é razoável a utilização da Justiça Restaurativa como forma de pacificação social, permitindo restabelecer os laços entre o infrator e a vítima, colocando fim ao processo e, também, ao problema. Desta forma, a aplicação da Justiça Restaurativa, por sua própria natureza, nos conflitos ocorridos no âmbito da Lei Maria da Penha, revela-se como uma importante ferramenta para solução das contendas havidas no domínio da intimidade, onde apenas as partes envolvidas saberão a extensão dos danos suportados.

REFERÊNCIAS

ACHUTTI, Daniel Silva. **Justiça Restaurativa e abolicionismo penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei s/nº, de 2019. **Acrescenta o inciso V ao art. 18 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha**. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=D33FE6AC A1799D9BF50BA57F959E3646.proposicoesWebExterno1?codteor=1824981&filename=PL+5621/2019. Acesso em: 30 set. 2021.



BRASIL. Conselho Nacional de Justiça – CNJ. **Novos dados do sistema prisional reforçam políticas judiciárias do CNJ.** 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/novos-dados-do-sistema-prisional-reforcaram-politicas-judiciarias-do-cnj/>. Acesso em: 20 set. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça – CNJ. **Lei Maria da Penha.** 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/lei-maria-da-penha/>. Acesso em: 20 set. 2021.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN).** 2021. Disponível em: <http://dados.mj.gov.br/dataset/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias>. Acesso em: 15 abr. 2021.

BRASIL. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2021.** Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/07/anuario-2021-completo-v6-bx.pdf>. Acesso em: 12 set. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 29 set. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.984, de 03 de abril de 2020. **Altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer como medidas protetivas de urgência frequência do agressor a centro de educação e de reabilitação e acompanhamento psicossocial.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13984.htm. Acesso em: 30 set. 2021.

BRASIL. Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021. **Define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14188.htm#art4. Acesso em: 21 set. 2021.



BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG). Emenda Regimental nº 11, de 29 de maio de 2017. **Altera a redação do inciso XIV do art. 9º e acrescenta o inciso VII ao art. 31, todos do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.** Disponível em: <http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/er00112017.pdf>. Acesso em: 30 set. 2021.

CAMPOS, Denise de Carvalho; SOUZA, Sayonara de Oliveira. A mediação como um caminho possível para os casos de violência conta a mulher na justiça criminal. **IBDFAM: Instituto Brasileiro de Direito de Família.** 2008. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/378/A+media%C3%A7%C3%A3o+como+um+caminho+poss%C3%ADvel+para+os+casos+de+viol%C3%Aancia+conta++a+mulher+na+justi%C3%A7a+criminal>. Acesso em: 08 maio 2021.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil.** 22. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento.** 17. ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2015.

DUTRA, Pedro Henrique. Justiça Restaurativa é aplicada em casos de violência doméstica. **Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR).** 2017. Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/destaques/-/asset_publisher/1IKI/content/justica-restaurativa-e-aplicada-em-casos-de-violencia-domestica/18319?inheritRedirect=false. Acesso em: 18 jun. 2021.

ENUNCIADOS DO FONAVID, atualizados até o X FONAVID, realizado em Recife/PE, entre 12 e 15 de novembro de 2018. Disponível em: <https://www.amb.com.br/fonavid/enunciados.php>. Acesso em: 30 set. 2021.

JESUS, Damásio E. de. Justiça Restaurativa no Brasil . **Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 819, 30 set. 2005.** Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7359>. Acesso em: 22 set. 2021.



MACHADO, Anna Catharina Fraga. **A mediação como um meio eficaz na solução do conflito.** In *Mediação de Conflitos*. São Paulo: Atlas, 2013.

MELO, Eduardo Rezende. **Justiça Restaurativa e seus desafios histórico-culturais.** 2016. Disponível em: http://www4.pucsp.br/nucleodesubjetividade/Textos/justica_restaurativa.pdf. Acesso em: 21 set. 2021.

NEVES, Carlos Eduardo. *Justiça Retributiva e Justiça Restaurativa.* **DireitoNet.** 2010. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6818/Justica-retributiva-e-justica-restaurativa>. Acesso em: 26 set. 2021.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. **Justiça restaurativa. A era da Criminologia clínica.** Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1442, 13 jun. 2007. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9879>. Acesso em: 23 set. 2021.

SILVA JÚNIOR, Valderi Pontes da; PEREIRA, Cláudia de Moraes Martins. *A aplicação da Justiça Restaurativa na resolução de conflitos envolvendo crimes de violência doméstica contra mulher: a desconstituição da cultura do modelo penal punitivista.* **Âmbito Jurídico.** 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-aplicacao-da-justica-restaurativa-na-resolucao-de-conflitos-envolvendo-crimes-de-violencia-domestica-contra-mulher-a-desconstituicao-da-cultura-do-modelo-penal-punitivista/>. Acesso em: 21 maio 2021.

Recebido em 29/11/2021

Publicado em 10/11/2022